



“O melhor da escola são as pessoas”

CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Contextualização e utilização

2025-2029

ENQUADRAMENTO LEGAL

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, o XXII Governo Constitucional inscreveu no seu programa, entre os objetivos prioritários, o combate à corrupção e à fraude, ciente de que estes fenómenos minam a confiança dos cidadãos nas suas instituições, fragilizam a economia pelo aumento dos custos de contexto, debilitam as finanças do Estado, provocam a erosão dos alicerces do Estado social e acentuam as desigualdades e nessa sequência aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, consubstanciada no regime geral de prevenção da corrupção e infrações conexas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, no qual o seu artigo 8.º, determina a criação de canais de denúncia interna para dar seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Assim, dando cumprimento ao plasmado no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, a Escola Secundária José Falcão coloca à disposição um **CANAL DE DENÚNCIA INTERNA** para toda a comunidade educativa, disponível da página web da ESJF.

O canal de denúncias da ESJF representa um meio seguro para comunicar infrações, garantindo total anonimato. Fundamenta-se num sistema de gestão de denúncias concebido para assegurar confidencialidade durante todo o processo, revelando a identidade do denunciante apenas em estrito cumprimento de obrigações legais ou mediante decisão judicial.

O Canal de Denúncia desempenha um papel primordialmente preventivo, uma vez que funciona como uma ferramenta de autorregulação e autocontrolo. Esta abordagem permite à ESJF, face a informações reportadas de boa-fé, intervir e corrigir possíveis comportamentos ilícitos, prevenindo a sua recorrência no futuro. Assim, a atuação do canal visa exclusivamente promover o interesse público, garantindo o cumprimento da legislação, regulamentos e procedimentos em vigor, e manifesta-se como uma medida orientada unicamente para a prossecução do interesse público.

Este canal de **denúncia interna** destina-se, apenas, à comunicação de eventuais infrações nos domínios previstos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, imputáveis a titulares de cargos de direção e a trabalhadores desta Escola, fundamentadas em informações obtidas pelo denunciante no âmbito da sua atividade profissional.

Para a apresentação de outras denúncias, exposições ou reclamações, fora do âmbito referido anteriormente, devem ser utilizados os seguintes meios de comunicação:

- Livro de Reclamações: formato físico ou formato eletrónico
- Email dos Serviços Administrativos: secretaria@esjf.edu.pt
- Email da Direção da Escola Secundária José Falcão: direcao@esjf.edu.pt
- Inspeção Geral de Educação
- Ministério Público

Os canais de denúncia interna têm por objetivo assegurar a apresentação, o tratamento e o seguimento de denúncias de infrações e de atos de corrupção e infrações conexas, enquadráveis no artigo 2.º do RGPD, bem como os atos de corrupção e infrações conexas, nos termos dos artigos 3.º e 8.º do RGPC.

Os canais de denúncia interna devem garantir a exaustividade, a integridade e a conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes, bem como de terceiros mencionados na denúncia, e o acesso exclusivo de pessoas autorizadas a aceder aos dados constantes da denúncia (artigo 9.º do RGPD).

Os trabalhadores ou serviços designados para a receção de denúncias através do canal de denúncias, respetivo tratamento e seguimento, devem garantir a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses (n.ºs 2 e 4, do artigo 9.º do RGPD). Estes trabalhadores ou serviços efetuam a triagem das denúncias, procedem à eliminação dos dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento das mesmas (artigo 19.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro).

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do RGPD, o canal de denúncia interna da ESJF permite a apresentação de denúncias por escrito, por trabalhadores, anónimas ou com a identificação do denunciante, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, e que tenham sido cometidas, que estejam a ser cometidas, ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações (artigo 4.º do RGPD).

São admissíveis as denúncias que configurem as infrações previstas no artigo 2.º do RGPD e os atos de corrupção e infrações conexas, nomeadamente os definidos pelo artigo 3.º do RGPC¹.

Para além do entendimento relativo à definição de corrupção e infrações conexas, o artigo 8.º do RGPC, a propósito dos canais de denúncia, refere que as “entidades abrangidas, dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (n.º 1).”

1[...] os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influências, violação do dever de segredo, descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder público, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual. 7

Para além do entendimento relativo à definição de corrupção e infrações conexas, o artigo 8.º do RGPC, a propósito dos canais de denúncia, refere que as “entidades abrangidas, dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (n.º 1).”

Artigo 1.º

Objetivo

O presente Manual de procedimentos do canal de denúncia destina-se a disponibilizar informação adequada àqueles que pretendam denunciar uma infração, cumprindo o determinado pelo artigo 16.º do Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (RGPD) que reporta à "obrigação de informação". Os canais de denúncia constituem um elemento fundamental do Programa de Cumprimento Normativo implementado pela ESJF. Este instrumento visa prevenir, detetar e sancionar violações, conforme estabelecido no artigo 2.º do RGPD, assim como, atos de corrupção e infrações relacionadas de acordo com o definido no artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), bem como a transgressão do Código de Conduta. Em cumprimento da lei, a ESJF assegura a exaustividade, integridade e preservação da denúncia, além de garantir a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade de

terceiros mencionados na denúncia, sendo vedado o acesso de pessoas não autorizadas, em conformidade com as disposições estabelecidas no RGPD. Este conjunto de medidas procura fortalecer a eficácia do programa de cumprimento normativo da ESJF, promovendo um ambiente que favorece a integridade, ética e conformidade com as normas estabelecidas.

Artigo 2.º

Denunciante

1 – A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante.

2 – Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores;
- b) Os prestadores de serviços e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes aos órgãos de administração ou de gestão;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3 – O fato da denúncia ou a divulgação pública de uma infração se basear em informações obtidas numa relação profissional já encerrada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual, independentemente da formalização da relação profissional, não impede que a pessoa singular seja considerada denunciante.

Artigo 3.º

Condições de Proteção

1 – Beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (artigos 21.º e 22.º) o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos pela lei.

2 – As denúncias de má-fé ou declarações falsas podem ter consequências legais.

Artigo 4.º

Disposições aplicáveis às denúncias

A - Confidencialidade

1 – A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2 – A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

3 – A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

4 – Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de

comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

B – Tratamento de Dados Pessoais

- 1 - O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados,
- 2 – Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.
- 3 – O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

C- Conservação de Denúncias

1- A Escola Secundária José Falcão, enquanto entidade responsável por receber e tratar denúncias ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro deve manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Artigo 5.º

Seguimento da Denúncia Interna

- 1 – A receção de uma denúncia implica uma análise da mesma pela Diretora da Escola Secundária José Falcão.
- 2 – A Escola Secundária José Falcão (ESJF) fica obrigada a notificar, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informá-lo, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 3 – No seguimento da denúncia, decorrerá uma averiguação interna, conducente à verificação das alegações constantes na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação à autoridade competente para investigação da infração.
- 4 – As medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, são comunicadas ao denunciante no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

Apresentado em Conselho Pedagógico em 23 de janeiro de 2026

A Diretora da Escola:

Isabel Fernando Amador



